

ISSN 2236-8957



Revista da EMERJ

Janeiro/Abril
V. 24 - n. 1 - Ano 2022

Rio de Janeiro

A Infância Transgressora e a Judicialização da Vida Privada no Brasil

Cristina Reis Maia

Analista Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Mestre em Estudos Literários pela Faculdade de Formação de Professores/ UERJ e Antropologia Social pela Universidade Federal Fluminense.

RESUMO: Este trabalho tem por objetivo refletir sobre o modo pelo qual a infância no Brasil vem sendo sistematicamente judicializada e potencialmente tratada como infratora ao longo de sua história. Intenta, dessa forma, lançar luz sobre essa questão, problematizando como tal processo tem influenciado na vida privada e afetado a percepção de direitos e deveres do cidadão, delegando à instância judicial o papel de resolver demandas cotidianas, interferindo na função educativa das famílias. Nesse sentido, busca pensar como a concepção de infância e adolescência vem progressivamente se transformando, tornando-se cada vez mais passível de ações judiciais e transgressora das normas instituídas.

PALAVRAS-CHAVES: Adolescência. Infância. Judicialização. Transgressão.

ABSTRACT: This work aims to reflect on the way in which childhood in Brazil has been systematically judicialized and potentially treated as an offender throughout its history. In this way, it attempts to shed light on this issue, problematizing how this process has influenced private life and affected the perception of rights and duties of the citizen, delegating to the judicial body the role of resolving daily demands, interfering in the educational function of families. In this sense, it seeks to think about how the conception of childhood and adolescence has been progres-

sively transformed, becoming more and more subject to legal actions and in breach of the established rules.

KEYWORDS: Adolescence. Childhood. Judiciary. Transgression

INTRODUÇÃO

A explosão da violência dos dias atuais tem acarretado um debate acirrado acerca da maioridade penal, tornando cada vez mais presente (e aceitável) a judicialização da vida privada. Em vista da importância do tema, este trabalho objetiva lançar luz sobre alguns aspectos socioculturais que contribuem para a percepção da infância como transgressora e incentivam a institucionalização jurídica das vivências mais íntimas e pessoais.

A concepção de infância e o modo pelo qual ela se constitui revela como a sociedade se estrutura e concebe seu futuro. No Brasil, ao longo de seu ordenamento institucional, ela vem sendo sutil e sistematicamente judicializada, concebida como naturalmente incapaz e, eventualmente, infratora. Tal compreensão desdobra-se nas intercorrências do cotidiano, influenciando diretamente no exercício da vida privada e afetando a percepção de direitos e deveres dos indivíduos.

Considerando que a infância constitui uma etapa da vida dos seres humanos marcada predominantemente pela dependência, ela é compreendida enquanto uma fase inacabada da evolução humana. Necessita, assim, de acompanhamento e cuidado, não sendo facultado aos seus membros o direito de opinar ou decidir sobre suas vidas ou de exercerem plenamente seus direitos. Sendo um período de desenvolvimento e aprendizagem, ela ocupa o *locus* de investimento, o que a torna, sob a perspectiva do capital, um estágio de latência, improdutivo.

Esta ideia de incompletude da infância¹ – alegadamente uma etapa formativa do ser humano que precisa ser constante-

¹ Reporto-me aqui ao conceito de infância desenvolvido pela Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança elaborado no tratado de direitos humanos mais amplamente ratificado da história (ONU, *Convenção dos Direitos da Criança*, UNICEF, 20 de nov de 1989). Tratado esse ratificado pelo governo brasileiro em 24 de novembro de 1990.

mente monitorada – retira dela a sua autonomia, fazendo com que *ser criança* não corresponda necessariamente a *ser cidadão*. Embora, nos últimos 50 anos, tenha havido um progressivo movimento visando à proteção das crianças, estas ainda não se encontram investidas das prerrogativas atribuídas à cidadania.

No entanto, uma vez que a infância sempre esteve à margem da sociedade, muito mais fácil se torna intervir no âmago das suas relações mais básicas. Tal procedimento acaba por justificar a delegação do seu poder decisório a terceiros – o Judiciário, por exemplo –, despotencializando-a enquanto população cidadã.

Sob essa perspectiva, tornou-se recorrente responsabilizar crianças e/ou adolescentes pelo aumento da criminalidade, olvidando que não lhes é dado o direito ao exercício da cidadania. Por outro lado, o excessivo patrulhamento ao qual estes estão sujeitos acaba por constituir uma faca de dois gumes, simultaneamente os responsabilizando e culpabilizando, jogando para a esfera do Judiciário a ingrata tarefa de responder pelo seu bem-estar e suas eventuais penalidades.

De fato, ao assumir o papel de resolver demandas corriqueiras do dia a dia, a instância judicial acaba por intervir na função educativa das famílias, incentivando a institucionalização das vivências mais íntimas e pessoais. Uma consequência que assoma um problema estrutural constantemente ignorado e pouco reconhecido, obliterando a visão sobre todo o processo histórico da construção da infância diante do sistema capitalista de produção.

Entretanto a falta de um empenho maior para pensar as questões recorrentes e se chegar à raiz do problema acaba por responsabilizar sempre quem se encontra flanqueando a sociedade, aqueles que por um motivo ou outro não desempenham uma função ativa ou produtiva. E, nesse caso, quem estaria mais à margem do que as crianças? Sob tais circunstâncias, a transformação do infante em transgressor representa um pequeno degrau, de fácil e frequente transposição.

O consistente processo de judicialização que vem se institucionalizando ao longo da história, permeando e (des)qua-

lificando a vida privada, não só afeta as formas de autogestão familiares: implica, principalmente, em uma transferência decisória (e de responsabilidades) para o âmbito jurídico dos deveres e direitos sobre o ordenamento das famílias – desde as decisões mais triviais às que envolvem maior complexidade e necessidade de intervenção. Mas o que quase ninguém aborda é que este processo insidioso que despotencializa as famílias ao trazer para a esfera pública juízos e providências não necessariamente compatíveis com a realidade de fato vivenciada por essas pessoas vem se agigantando.

Em meio à pouca clareza das relações sócio institucionais, aos muitos rompantes envolvidos e às dificuldades encontradas, a sociedade cada vez mais exige retaliações e punições, sem considerar o conjunto de forças envolvidas e as possibilidades de reconfigurações imanentes. E, embora a elaboração de leis de proteção à infância (como o ECA) tenha contribuído para minimamente resguardá-la, as pressões sociais envolvidas acabam não permitindo seu desenvolvimento autônomo e consistente sem incorrer na iminência de um processo de judicialização.

Muitos são os fatores que contribuem para isso: do mais puro descaso para com as condições de vulnerabilidade social à simples pretensão de ter sob controle os aspectos mais elementares do coletivo. Por isso, importa suscitar reflexões sobre como a ocorrência desse movimento interfere na dinâmica social, afetando a infância e a adolescência, transformando-as em transgressoras. Assim, convém aqui uma rápida contextualização histórica acerca da infância, abordando a sua progressiva transformação em transgressora, bem como os mecanismos que propiciam a instalação da judicialização da vida privada que ora vivenciamos.

I. A CONCEPÇÃO DE MENORIDADE E SEUS DIFERENTES ENQUADRAMENTOS NA REALIDADE BRASILEIRA

A ideia da minoridade surge do entendimento de que crianças seriam seres não plenamente desenvolvidos e, portanto, necessitados de cuidados. Essa compreensão das crianças

enquanto “adultos em formação” fornece uma ideia de “incompletude” (de ordem física ou racional) que remete à falta de independência e responsabilidade das mesmas (HENICK, 2005). Uma vez que não seriam capazes de se autogerirem, as crianças estariam propícias à intervenção alheia – o que as classificaria como “inferiores”, não lhes facultando integrar o rol de direitos e deveres atribuídos aos cidadãos comuns.

Ao longo da história, a noção de infância e minoridade sofreu diversas transformações. O Brasil não foi indiferente a tais transmutações.

Durante o período colonial e boa parte do imperial, predominou a visão medieval de que crianças e adultos se diferenciariam basicamente pelo tamanho, de modo que, tão logo as crianças apresentassem certa independência física, eram imediatamente integradas na rede laboral, pois contava-se que contribuíssem para o sustento da família e da sociedade. Aquelas que não encontrassem um lugar de pertencimento ou acolhida eram abandonadas à própria sorte, em becos, lixeiras, nas portas de outras famílias, igrejas.

A proteção da infância não era função do Estado, restringindo-se às instituições filantrópicas e a Roda dos Expostos – que receberia infantes enjeitados e os treinaria para alguma função útil ao capital. A ideia de que se deveria ter maior cuidado com as crianças surge com o avanço das ideias iluministas e cientificistas, mas somente no início do século XX o Estado brasileiro implementa políticas públicas visando resguardá-las.

Como, à época, o pátrio poder imperante era impermeável às orientações quanto às providências básicas de saúde e higiene, as superstições grassavam, e a incidência de epidemias era alta, ocasionando uma elevada taxa de mortalidade infantil. Aqueles que escapavam muitas vezes acabavam por engrossar as estatísticas da criminalidade, pouco ou nada contribuindo para o crescimento econômico do país.

Todavia, quando os processos sociais e econômicos que sustentam e consolidam o capitalismo são colocados em risco,

medidas contundentes são exigidas (DOURADO, 2009). Ante a necessidade do sistema, o governo esforça-se por implantar uma legislação que garanta minimamente a sobrevivência da população infantil, de modo a torná-la útil e produtiva. Desse modo, especificidades e peculiaridades no tocante à infância e juventude passam a ser percebidas e consideradas, implementando-se mudanças em relação à sua função na sociedade. A proposição de uma “proteção” do Estado para com suas crianças despontava como solução em um contexto onde o agravamento das condições sociais tornava cada vez mais precárias as condições das crianças pobres (PAES, 2020).

Assim, a ampliação da intervenção do Estado – criando e regulamentando uma série de instituições que visavam dar conta das precárias condições sociais existentes – foi a solução encontrada.

No Brasil, a primeira legislação que se ocupou de sistematizar direitos e deveres sobre a infância foi o Código de Menores de 1927 (Decreto nº 17943-A, de 12 de outubro de 1927). Seu objetivo era alterar e substituir concepções obsoletas e estabelecer critérios para discernimento, culpabilidade, penalidade, responsabilidade e pátrio poder sobre todos que não fossem considerados como adultos e capazes de decidir e produzir para a sociedade (VERONESE, 1999). Esse código estabeleceu parâmetros regulatórios para o ingresso na vida produtiva – proibindo o trabalho para crianças até 12 anos, determinando sua inimputabilidade até os 14 anos e criando locais especiais para tutela de transgressores – e marcou juridicamente a diferença entre *criança* e *menor* (CORRÊA, 1999). Para melhor regulamentar e fiscalizar tais leis, instituiu o Juizado de Menores, instância pela qual Executivo e Judiciário buscavam equacionar o problema da infância órfã e abandonada.

Esse esforço, no entanto, conquanto possuísse um teor protecionista e de controle social, consolidando leis penais e serviços de assistência social, não alterava a condição jurídica (não cidadã) das crianças – estas continuavam submetidas a seus pais, intervindo o Estado somente diante de situações de risco.

Seu maior feito foi promover uma distinção estratégica sobre as crianças: aquelas que possuíam algum suporte e eram reconhecidas enquanto tais e as que, não contando com essa sorte, eram designadas por meio de uma qualificação de inferioridade – os chamados “menores”². Essa alusão à massa trabalhadora reforçava a reprodução da força de trabalho e o aumento da produtividade, mantendo inalterados os mecanismos de ascensão social e o *status quo* vigente, não interferindo nas relações sociais a ponto de impingir a jurisdicionalização da vida privada.

O Código de Menores de 1927 ostentava um caráter discriminatório, que associava a pobreza à delinquência, encobrendo as reais causas das dificuldades vividas por esse público – a enorme desigualdade de renda e a falta de alternativas de vida. Isso porque a normatização que apresentava era sobretudo direcionada aos mais pobres, regulamentando condutas e procedimentos para conter comportamentos desviantes e a “desordem” que estes promoviam. Funcionava como instrumento de controle, transferindo para o Estado a tutela dos “menores inadaptados”, justificando a ação dos aparelhos repressivos. As crianças às quais se dirigia – consideradas “menores”, inaptas ao convívio em sociedade – eram suscetíveis às medidas punitivas estabelecidas, pois fugiam ao ordenamento social³.

Todavia, em permanente transformação, a sociedade passa a exigir a (alguns de) seus membros novas medidas de controle e adequação.

Em 1940 o Brasil aprovou um Código Penal que firmava uma nova concepção de menoridade, arbitrando a idade de 18 anos para a entrada na vida adulta. Ressalvando-se as exceções, a maioridade – condição na qual o sujeito passa a responder (e a ser cobrado) por seus atos – passou a ser atingida após essa data.

2 A criança, compreendida como ser em desenvolvimento, torna-se o foco da atenção e investimento da sociedade – a própria nomenclatura indica isso, já que a raiz etimológica do nome *criança* denota criação, fazer crescer. Já o *menor* é aquele que enfrenta em seu cotidiano a dicotomia entre subsistir na vadiagem ou nas condições insalubres do trabalho que lhe é oferecido – em ambos os casos, fora do controle da família (ibidem).

3 Consideradas “abandonadas”, “carentes” ou “infratoras”, as crianças que pertenciam a esse segmento da população eram, na verdade, vítimas da falta de proteção do Estado. A estas eram impostas vigilância e punição à guisa de disciplina e proteção (FOUCAULT, 2014).

Abaixo dessa linha divisória, supostamente, todos estariam sujeitos à “pedagogia corretiva” de uma legislação especial.

Na esteira da nova legislação, o governo criou o Departamento Nacional da Criança (1943), que, com um enfoque social e sem um caráter essencialmente jurídico, promoveu um avanço expressivo de direitos para os jovens. Essa política persistiu até 1959, quando as Nações Unidas (ONU) editaram a Declaração dos Direitos das Crianças.

O advento dos governos militares após o golpe de 1964 realizou uma série de mudanças institucionais, sem, contudo, alterar a dicotomia entre maioridade e minoridade. Foram criadas a Política Nacional de Bem-Estar do Menor (PNBM), a Fundação do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) e a rede de Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor (FEBEM), definindo-se uma gestão vertical e centralizadora do tema da juventude. Através desses órgãos, visava-se desenvolver estratégias que priorizassem a socialização e reintegração desses jovens em suas comunidades de origem, pondo fim ao emprego de métodos repressivos e primitivos nas instituições para “menores”. Entretanto, tais fundações, de caráter regional (ou estadual), tinham como função *reter e conter* aqueles que infringissem as leis e normas. Formatadas nos moldes de esconderijos militares – lugares de tortura e espancamentos de quem fosse subversivo ao sistema –, elas reproduziam os problemas dos presídios de adultos.

Essa noção foi devidamente enfatizada com a Doutrina de Segurança Nacional formulada pela Escola Superior de Guerra em 1976, que repercutiu na Lei 6.697 de 10/10/79. Essa última oficializou um novo Código de Menores. Repleto de valores e conceitos de caráter político conservador, esse código tinha como pretensão inaugurar uma nova postura jurídica frente à questão da infância, objetivando ser a única instância a regular a matéria de proteção e assistência aos brasileiros pertencentes a essa faixa etária.

Ainda em 1979, a aprovação da Doutrina da Situação Irregular pelo Congresso Nacional levou os juizados de menores

a deixar de separar jovens infratores daqueles em situação de abandono. *Menor* passou a designar todo aquele que, sendo pobre, ficava ao alcance do sistema. A partir de então, ocorre uma notória criminalização da pobreza no Brasil.

A justiça assume a função do controle social, que abarcará especialmente os mais desvalidos – aqueles que não contarão com supervisão ou recursos. E o juizado – lugar de ordenamento e disciplina, dirigido por um togado que arbitra sobre os destinos de outrem sob a pretensão de não serem capazes de gerirem adequadamente suas existências ou romperem com as regras sociais – passa a ser a instância para o exercício desse poder.

Essa concepção do Judiciário, no entanto, acaba por ser gradativamente assimilada pela população. De um *locus* autoritário e impositivo a uma esfera pública capaz de solucionar pendências e resolver impasses – seja pelo medo ou pelo respeito –, constrói para si a percepção de defensora de direitos civis.

Esta transformação no âmbito do Judiciário começa a operar com a outorga da Constituição Federal do Brasil em 1988. Ela permite, com suas leis e jurisprudências, a construção de parâmetros que delimitam a área de atuação e responsabilização de cidadãos moldando a sociedade a partir de suas bases, atuando como árbitro supremo das questões suscitadas por sua própria interferência. Essa função lhe permite tutelar as famílias e decidir seu futuro em um exercício de micropoderes que, silenciosamente, inventam formas de dominação, mas que podem também oferecer a oportunidade para novas possibilidades de vida (FOUCAULT, 2008).

Entretanto, somente com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 13 de julho de 1990 (Lei 18069/90), essa posição tomará um caráter efetivo no imaginário popular.

Assim como a Constituição de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) permitiu que fossem constituídos e expandidos direitos, garantindo-se a proteção às crianças e

a manutenção (ou transformação) de seus laços sociais. Através dele, também foram sistematizadas e regulamentadas regras de enquadramento e organização das famílias⁴.

Os novos marcos legais nacionais e internacionais facilitaram o acesso e a aproximação da esfera judiciária do seu público-alvo, porém não impedem que a justiça exerça um poderoso processo de controle social. Processo esse que abarcará especialmente os mais carentes, que não contarão com supervisão ou recursos – inclusive para se defenderem. De modo que os foros onde tais funções ocorrem – os Juizados⁵ – passam a ser instância para o exercício desse poder. Isso porque, apesar de a proposta do ECA ser voltada para a proteção integral da criança e do adolescente, constituindo-se enquanto marco regulatório dos direitos humanos de crianças e adolescentes, permanece em sua essência um viés autoritário de controle social.

O recrudescimento da agenda de políticas públicas e o jogo de tensões e coalizões entre os mais diversos atores⁶ estende e flexibiliza a atuação dos juizados (ROSEMBERG, 2010), construindo uma imagem do Judiciário defensor de direitos. Seja por medo ou respeito, essa imagem é assimilada pelo imaginário popular. Gradativamente, o Judiciário passa a representar um espaço de resolução de impasses e pendências, consolidando-se para além da função autoritária e impositiva. As leis e estatutos (do latim *statutum*, que significa “regulamento”, “sentença”, “aresto”) estabelecidos a fim de normatizar e regular relações sociais desenvolvem, quando em excesso, o efeito reverso da dependência jurídica, propiciando o que se passou a chamar de *judicialização*.

4 Ao pressupor que todas as crianças e suas respectivas famílias estariam sob a tutela do Estado, o ECA supostamente não faria distinção entre elas, passando a ideia de uma igualdade entre classes. Entretanto, embora o conceito de universalidade seja limitado pelas condições econômicas dos envolvidos – o que torna muito mais fácil para as famílias mais pobres receberem sanções e punições –, a percepção de que a menoridade atingiria somente os desvalidados é modificada.

5 Lugar de disciplina e legalidade, dirigido por togados que arbitram sobre os destinos de outrem sob a pretensão de estes não serem capazes de gerirem adequadamente suas existências e/ou romperem com as regras sociais vigentes, o juizado torna-se *locus* para aplicação da Justiça.

6 Aqui incluem-se as diversas agências multilaterais e fundações (nacionais e/ou internacionais) e, especialmente, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.

Conquanto a evolução dos direitos civis venha progressivamente aumentando – especialmente com o provimento de leis visando à proteção da infância –, as famílias continuam sob a tutela do Estado. E, ao se constituir enquanto espaço de atendimento (ou *assistência*⁷) à infância, este passa a expressar de forma extensiva o movimento de judicialização da vida privada, extrapolando o universo de sua alçada.

II. A JUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES

Mas o que vem a ser “judicialização”?

Em termos leigos, essa é uma palavra que se define de um modo até simplista: refere-se ao ato de se tentar resolver um conflito apelando-se para uma instância maior, representada pelo Poder Judiciário na personificação de seu representante, o juiz (DICIONÁRIO INFORMAL ONLINE, 2020).

A necessidade de concretude para os mais diversos apelos sociais não solucionados pelos órgãos competentes acaba por deixar a cargo do judiciário oferecer respostas. Diante das inúmeras pretensões requeridas e da necessidade de serem oferecidas respostas, é esse poder que vem, sistematicamente, assumindo a função de realizar direitos subjetivos de cunho social e político (RAMOS, 2010), influenciando as decisões e até o modo de vida de seus usuários:

Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais (...), no contexto brasileiro, é um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de vontade política (BARROSO, 2012, pp. 3; 6).

A delegação de poderes cada vez maiores ao Judiciário é proporcional à gradativa diminuição do poder decisório das famílias. Isso porque, diante do aumento e complexidade de suas

⁷ Convém lembrar que “ser assistido” implica não apenas ser cuidado e acompanhado em uma eventual dificuldade, mas também ser/estar passivo diante de algo.

demandas, a sociedade civil vem paulatinamente incorporando e desenvolvendo o hábito de entregar a solução de seus problemas à esfera judicial para que lhe ofereça possibilidades e lhe adiante saídas não encontradas nas dinâmicas do dia a dia.

O problema ocorre quando situações a princípio banais e corriqueiras são direcionadas ao Judiciário como alternativa para solução de conflitos, tornando a judicialização uma prática comum. Apresentando múltiplos atravessamentos no tecido social, esse hábito estabelece mecanismos de intervenções que afetam as relações instituídas. E, ao reestruturar as esferas de poder, acaba por interferir nas relações cotidianas.

Esta experiência de “disseminação” da estrutura jurídica pode ser considerada como um “sintoma” das democracias anômicas, colocando em xeque as estruturas formais que marcam as desigualdades sociais que as atravessam. Além de uma forma de proteção contra eventuais abusos, a judicialização “ocorre em função da escassez de políticas que assegurem a efetivação dos direitos de cidadania (...) [e] da cobrança pelo acesso aos serviços públicos, principalmente, de saúde, educação e assistência” (SIERRA, 2011, p. 260). Nesse sentido, a judicialização pode ser uma forma de vozes isoladas se fazerem ouvir.

Por outro lado, a judicialização pode se constituir enquanto mecanismo de controle das relações sociais, exercida justamente pela instância que deveria assegurar a liberdade e os direitos civis a todos. Esse processo pode ser percebido nas leis que regulamentam a concepção, os direitos e os deveres legais da família, mas principalmente nas formas pelas quais as famílias *mais pobres* são afetadas, tornando-as alvo de controle e disciplinamento, ainda que sob a égide de proteção e cuidado.

Apesar das dissonâncias quanto à importância ou ao caráter da judicialização, esta vem se manifestando cada vez mais em nosso cotidiano. E uma das formas que mais a impulsiona é a gerência (e o controle) das relações familiares:

O controle jurisdicional em conflitos familiares tem como norte princípios fundamentais de proteção à pessoa, à sua

dignidade, saúde física e mental. De todos os sujeitos integrantes da família, com especial atenção à criança e ao adolescente. O sistema normativo protetivo das relações familiares cria mecanismos de tutela aos sujeitos, os quais são exigíveis através da atuação do Poder Público, no caso o Judiciário. Como consequência, este passa a exercer importante papel na efetivação de direitos, intervindo nas condutas humanas e apresentando soluções concretas aos conflitos (OLIVEN, 2011, p. 454).

Historicamente, o advento dos direitos – civis, políticos e sociais – emergem com a evolução da sociedade e de suas necessidades. Os direitos civis correspondem às prerrogativas à vida, à segurança e às liberdades individuais – sobretudo as prerrogativas à justiça, à propriedade e aos contratos. Os direitos políticos condizem com a garantia destes, na livre participação nas atividades políticas – seja como membros de organismos do poder político ou como simples eleitores de representantes nesses organismos. Os direitos sociais, por sua vez, respondem às necessidades humanas básicas, assegurando aos indivíduos o bem-estar econômico mínimo – com garantias como salário, saúde, educação, habitação e alimentação (MARSHALL, 1967). Entretanto, nem sempre esses direitos são resguardados; ou, se o são, podem não ocorrer de forma equânime ou simultânea.

No Brasil, a busca pela expansão desses direitos tem levado a sociedade a uma corrida ao Judiciário – seja para a resolução de conflitos sociais, seja para a efetivação da cidadania. Muito embora, para a exequibilidade da cidadania, diferentes instituições sejam acionadas – como tribunais (para salvaguardar os direitos civis), assembleias representativas (para legislar decisões políticas) e serviços sociais dos órgãos executivos (para assegurar o acesso à saúde e educação) –, é no Judiciário que ela é asseverada (BRASIL, 2002). Esse fenômeno é recorrente nas chamadas “democracias sociais”, e o fato de o Judiciário brasileiro se deparar com essa exigência aponta para a consolidação de nossas instituições democráticas. Pois, ao mesmo tempo em que

foram ampliados os direitos sociais, através de lutas e conquistas, passou-se a exigir do Estado uma maior intervenção na garantia desses direitos, seja através do Legislativo ou do Executivo. Garantida a legislação, a sociedade busca agora a efetivação destes direitos, e diante de um executivo limitado pelos acordos macroeconômicos e políticos, busca no Judiciário, reconhecendo-o efetivamente como uma das instituições do poder estatal, a possibilidade de efetivação destes direitos (ESTEVEZ, 2003, p. 126).

Esse apelo pela justiça expressa uma nova tendência da democracia contemporânea, na qual a consolidação da cidadania se dá através do Judiciário, utilizado como instrumento para solução dos conflitos.

De fato, na medida em que os poderes Legislativo e Executivo se enfraquecem devido à crise de representação política e da própria democracia moderna, o Judiciário cresce como ator político, sendo considerado o “último refúgio de um ideal democrático desencantado” (GARAPON, 1999, p. 26). Em contrapartida a esse reconhecimento, no entanto, ocorre a interferência na vida privada – particularmente no microcosmo das relações parentais – e, eventualmente, nas esferas das atividades produtivas (coletivas ou particulares) e públicas (como na saúde, educação, relações trabalhistas ou mesmo na política). De modo que o movimento de judicialização alcança

a regulação da sociabilidade e das práticas sociais, incluindo aquelas tidas, tradicionalmente, como de natureza estritamente privada e, assim, impermeáveis à intervenção do Estado, como são os casos das relações de gênero no ambiente familiar e do tratamento dispensado às crianças por seus pais ou responsáveis (MOTTA, 2007, p. 28).

Nesse processo, é possível identificar três tipos de ações, alicerçadas em diferentes matrizes de interpretação. A primeira, de caráter jurídico-sociológico, entende que a procura do Judiciário para a resolução de conflitos encontra obstáculo em questões ligadas à capacidade da tutela judicial para responder às

demandas que dizem respeito a questões de eficácia de suas decisões, eficiência e acessibilidade ao sistema judicial. A segunda diz respeito a um posicionamento de caráter jurídico-ideológico que infere não ser tarefa do Judiciário a resolução de tais conflitos, não cabendo a ele tomar decisões sobre a vida civil de seus jurisdicionados. Já a terceira, ligada a uma concepção político-ideológica, entende que a judicialização dos conflitos sociais frustra a possibilidade de desenvolvimento das lutas populares pela reivindicação de direitos (ESTEVEZ, 2003). Seja qual for a concepção aventada, o sucesso da Justiça é inversamente proporcional ao descrédito que afeta as instituições políticas clássicas causadas pela crise de desinteresse e perda do espírito público.

No Brasil, é a partir da última década do século XX que o Judiciário emerge enquanto instituição de proteção das famílias, não apenas sistematizando e regulamentando regras para seu enquadramento e organização, mas estabelecendo garantias para a sua sobrevivência. Ele permite, com suas leis e jurisprudências, a construção de parâmetros que delimitam a área de atuação e responsabilização dessas famílias, moldando a sociedade a partir de suas bases, colocando-se como árbitro supremo das questões suscitadas por sua própria interferência. E, ao fazê-lo, ele tutela e decide o futuro dessas famílias, em um exercício de micropoderes que, silenciosamente, reinventa formas de dominação, sem deixar de oferecer oportunidade para novas possibilidades de vida (FOUCAULT, 2008, op. cit.). Enfim, ele passa a gerenciar e negociar os conflitos oriundos do universo das relações familiares.

Percebido como o guardião e garantia dos direitos civis, o Judiciário assume a função de proteção dos cidadãos. Entretanto, o fato de concentrar o poder de decisão sobre a vida privada destes se reflete na redução (considerável) da autonomia e do poder de ação e resolução individuais, já que, ao transferir a solução de seus problemas particulares à esfera jurídica, o sujeito delega seu poder decisório a esta.

No tocante à infância, as leis regulamentadas através do Estatuto da Criança e do Adolescente constituem norteadores

que discriminam (e controlam) as ações das famílias com relação à sua prole, cabendo ao Estado (entenda-se “à Justiça”) interferir caso as normativas não sejam cumpridas:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

.....
Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

.....
Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes (BRASIL, 1990, op. cit.).

Os novos parâmetros de convivência e atuação instituídos promovem a transferência do poder decisório dos membros da

família para os tribunais, os quais são legalmente instruídos a imiscuir-se e opinar na dinâmica familiar, atravessando suas relações internas, intrínsecas.

Nesse sentido, “é possível reconhecer as significativas interferências que o Poder Judiciário pode realizar nas relações familiares” (OLIVEN, 2011, op. cit.), não apenas fiscalizando, mas arbitrando sobre as leis que estabelecem normativas acerca dos cuidados e responsabilidades que as famílias devam ter com relação aos seus membros. Para além dessas funções, ele executa também o papel de implementador de políticas para a condução da difícil tarefa de promover mudanças de mentalidades (CHAUÍ, 2011). Suas leis, quando não devidamente cumpridas, acarretam sanções que podem alterar toda uma conjuntura familiar e causar sérias repercussões – inclusive determinando a destituição do poder familiar⁸.

A judicialização de ações cotidianas evidencia o recrudescimento de um processo que se convencionou chamar de *cidadanização*, no qual, quanto mais se avança em direção ao aprimoramento das instituições democráticas, menos autonomia se obtém. De fato, tal termo é utilizado

para se referir à conversão e disciplinarização do elemento popular à racionalidade e à ordem vigente. Para tanto, configuram-se instituições e agentes comprometidos com a homogeneização da sociedade através da expansão de uma determinada visão de cidadania (CORREIA, 2010, pp. 13-14).

Nessa condição, os direitos (civis, políticos e sociais) que permitem ascender à condição de cidadão não se encontram coadunados – o acesso a um não garantindo o alcance automático aos demais.

Além disso, a obtenção de tais direitos se dá por interesse do Estado, o que possibilita a este formatá-los de acordo com seus critérios e interesses.

⁸ Art. 24. A perda e a suspensão do pátrio poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22 (BRASIL, 1990, op. cit.).

Em tal contexto, a cidadanização sempre incorre na adesão de uma proposição externa (na forma de leis) que exige certo grau de cessão da autonomia decisória individual para responder às adequações preconizadas para a concessão de seus direitos⁹.

Todavia, apesar de sua construção autoritária, esse processo não se manifesta unilateralmente. Se, por um lado, as famílias têm suas condutas sistematizadas e sabatinadas, por outro, são potencialmente capazes de encontrar subterfúgios para atuação. A população a quem esses direitos se destinam não desempenha apenas papel passivo; ela muitas vezes altera as disposições por estes previstas, transformando seus resultados em algo bem diverso do esperado.

III. A INFÂNCIA TRANSGRESSORA

Embora represente uma das etapas do desenvolvimento humano, a infância (do latim *infantia*, onde *fan* = falante e *in* = prefixo de negação) refere-se ao período da vida no qual a ausência de voz implica em subordinação e falta de poder decisório sobre as ações da própria existência. Seu significado ultrapassa as condições físicas e morfológicas para se estender na metáfora – simboliza uma desqualificação do sujeito que, através da tutela, é subalternizado, enquadrado como *menor*¹⁰.

Apesar da história da infância ter sido escrita pela elite – por juristas, médicos, policiais, legisladores, comerciantes, pais, educadores (CUSTÓDIO, 2006) –, algumas das condições (e peculiaridades) que a atravessavam nunca se alteraram.

Forjada pelo amalgamento e contraposição de diversos poderes (e contrapoderes) articulados no seio da sociedade (CHAUÍ, 1986), a infância constitui-se enquanto categoria própria, fundada para a preservação da mão de obra necessária ao processo produtivo. Porém, mesmo as normatizações jurídicas e

⁹ A cidadanização implica em individualização, racionalização – na forma pela qual os sujeitos sociais se relacionam com o mundo –, responsabilização – do sujeito em detrimento da responsabilidade estatal –, disciplinarização e macro institucionalização – na qual os sujeitos, cada qual com sua função, compõem o bloco maior que é a sociedade (CORREIA, 2010, *ibidem*).

¹⁰ O termo, por si só, já indica o lugar que essas crianças ocupam no mundo: adjetivo transformado em substantivo, compõe uma insígnia de inferioridade que é transferida na nomeação instituída.

o empenho do Estado para resguardá-la não tornam consistente sua adesão às propostas instituídas (às leis implementadas), que nunca são executadas de forma completa ou sem resistência.

No Brasil, conquanto a infância passe a ser regulamentada pelo Estado – estabelecendo sua faixa etária, as competências e as proteções devidas –, este não consegue impedir eventuais transgressões diante dos movimentos para a adequação das famílias e suas proles ao projeto político-econômico hegemônico, como seu tutoramento e *higienização*¹¹. Considerando que, ao longo do tempo, crianças foram deixando de ocupar o lugar de “adultos mirins” para se converterem em “futuro da nação” – um futuro que nunca se estendeu a todas –, elas passaram a ser alvo de investimento do Estado.

Focado na (re)produção do ciclo econômico vigente, o Estado buscou garantir (minimamente) a sobrevivência das crianças – especialmente as que viviam à margem da sociedade. A infância tornou-se um propósito político, constructo ideológico e instrumento para o desenvolvimento social e econômico do país. É a chamada *menorização* – a qual implica considerar a criança um ser *menor*, desconceitualizando-a.

Todavia, é entre as crianças mais pobres que esse processo atua de forma acentuada, penalizando-as duplamente. Submetidas às dificuldades de subsistência e às ideologias de subordinação, essas crianças (e suas famílias) são desabilitadas de seu potencial, reguladas e sujeitadas em nome de um “cuidado” e “proteção” que, contudo, não democratiza a acessibilidade aos meios de produção e a uma vida mais segura e digna, de modo que, frequentemente, lhes reste como possibilidade a transgressão.

Não obstante, transgredir não significa unicamente promover algo ilegal. A verdadeira transgressão subentende ir além dos parâmetros impostos, rompendo com eles. Conseqüentemente,

11 O conceito de higienização reporta ao modo pelo qual o Estado (e conseqüentemente, a sociedade) impõe e reforça certos hábitos visando à produtividade, sem se preocupar com a realidade e a cultura dos envolvidos. Nesses casos, uma ideia aparentemente salutar (como a limpeza, por exemplo) torna-se manifestação de autoritarismo e violência, uma vez que passa a ser imposta “para o bem comum” sem levar em consideração as condições existenciais dos envolvidos (como a falta de sanitarismo e urbanismo no meio onde vivem).

questionar o instituído e abrir caminho para a consecução de novos arranjos e outras perspectivas constitui um quadro assustador, que desfaz o equilíbrio de forças preponderantes na sociedade. Como nos acostumamos a ver a transgressão pelo olhar normatizador daqueles que têm suas regras postas em xeque, ela assume um caráter negativo que não abarca todo seu alcance ou esgota sua representação. Por isso, é muito comum equipararmos transgressor a “fora da lei”, sem nos atentarmos que transgredir também pode ser um instrumento de contestação.

Assim, quando encontramos crianças que contradizem as expectativas demandadas e, de uma forma ou de outra, rejeitam as normas sociais, defrontamo-nos com a infância transgressora, de modo que temos aquelas cujas condições de existência são tão precárias que transgredir passa a ser um ato de sobrevivência; as que transgridem para compartilhar experiências com o grupo e se sentirem amparadas; e as que fazem da transgressão uma forma de expressão, de contestação. Seja qual for a razão ou o objetivo que permeiam a transgressão, essa emerge como um ato político, que traz representatividade a seus praticantes. E estes transgridem porque buscam ter voz e porque desejam ser ouvidos.

Entrementes, ao lançarmos um olhar mais atento à infância, veremos que sua condição de incompletude a vem colocando sempre em segundo plano. Enquanto projeto de adultos produtivos, os infantes são encarados como um custo para a sociedade – sua dependência transitória, ofuscando o discernimento de serem potenciais investimentos para o futuro. Esta percepção imediatista e limitante acentua as desigualdades que instigam e estimulam comportamentos divergentes e construções transgressoras.

Por outro lado, a quebra de regras não configura exclusividade de uma infância desvalida – apenas indica que, entre os pobres e abandonados, o medo e a opressão surgem como potencializadores para o rompimento de regras. Aponta, contudo, para a minimização de direitos de uma (grande) parcela da população que, independentemente da classe social, é *menorizada* por não ser (ainda) produtiva.

O fato de a idade servir de baliza para uma cidadania menor (ou a ausência dela) reflete a perspectiva de uma sociedade construída sobre desigualdades e abismos relacionais. Por isso, não constitui surpresa que parte destes infantes reajam. Sejam eles denominados carentes, em conflito com a lei ou simplesmente rebeldes – quando pertencentes às classes média e alta –, suas ações estão sempre na contramão do sistema, testando seus limites.

Por sua vez, a solução encontrada pelo Estado para conter o avanço das transgressões promovidas foi a institucionalização. Através dela efetuava-se, de forma coercitiva, a “ressocialização” dos transgressores – entenda-se, majoritariamente daqueles que eram pobres. Tais medidas – chamadas de socioeducativas, porém eivadas de condutas punitivas – compunham mais uma etapa da vitimação menorista, tornando essa infância – desinvestida e mal cuidada – cada vez mais judicializada e sujeitada.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pensar as transformações ocorridas nas famílias implica em entender como se dá o processo de regulamentação e normatização social. Importa refletir a quem interessa esse sistema e de que maneira sua viabilização interfere na organização social, mas, principalmente, como essa estrutura interfere na produção de subjetividades e delimita os papéis sociais vigentes.

Esmiuçando essas relações, vemos o surgimento de uma infância transgressora que resiste às normatizações impostas, ultrapassando os parâmetros instituídos, distendendo seus limites e problematizando a conjuntura na qual se inscreve. Em contrapartida a esse fenômeno, encontramos cada vez mais um processo de judicialização das famílias, envolvendo a eventual perda de autonomia destas com o aumento da ingerência do Estado na sua vida cotidiana. Sob essas circunstâncias, duas perspectivas distintas, aparentemente antagônicas – a submissão e a insubordinação aos critérios legais –, interagem de mãos dadas: uma aceitando a intervenção do Estado, e a outra reagindo contra os paradigmas por ele impostos.

Nesse contexto, transgredir constitui o paradoxo entre romper com estruturas autoritárias e constituir novas formas de atuação – mesmo compondo um círculo vicioso de opressão e violência, que, apesar das restrições impostas contra a infância e da sua subtração da cidadania, não consegue conter seu potencial inovador e subversivo. Entretanto, considerando que a infância não é homogênea ou uniforme – visto ser composta por várias faixas etárias, oriundas de diversas classes sociais e castas –, suas transgressões à sociedade serão encaradas de formas distintas, recebendo tratamentos diferenciados.

De fato, dependendo do meio e daqueles que a cometem, certas transgressões são banalizadas. Isso evidencia o surgimento de duas categorias que se contrapõem na infância – *crianças* e *menores* –, desmembrando-se entre aqueles que são efetivamente salvaguardados e os que se encontram à deriva. Por outro lado, a judicialização de condutas – especialmente aquelas que atravessam a infância – permite um maior controle da vida privada, em uma tentativa de cercear e inibir transgressões. Podendo atingir todas as esferas da vida do cidadão comum, a judicialização muitas vezes transfere as responsabilidades e atribuições da família (sobre sua prole) para o Estado, trazendo importantes consequências para a sociedade em que habitamos. ❖

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*. Disponível em: www.direitofranca.br/direitonovo/.../file/ArtigoBarroso. Acesso em 26/01/2020.

BRASIL. *Leituras sobre cidadania*. Senado Federal, MCT/CEE, Brasília, 2002.

_____. *Estatuto da criança e do adolescente*. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 13/01/2020.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil - O Longo Caminho*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2005.

CHAUÍ, Marilena de Souza. *Conformismo e Resistência: Aspectos da Cultura Popular no Brasil*, São Paulo: Brasiliense, 1986.

_____. *Cultura e Democracia - O Discurso Competente*. São Paulo, Ed. Cortez, 2011.

CORRÊA, Mariza. A cidade de menores: uma utopia dos anos 30. In: FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). *História Social da Infância no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Cortez/USF, 1999, pp. 79-80.

CORREIA, Fernanda Guimarães. Reflexões Sobre o Conceito de Cidadania e Suas Bases Históricas no Brasil. In: *Revista de Ciência Política*. Janeiro/Dezembro 2010. Disponível em: www.achegas.net/numero/43/editorial_43. Acesso em 06/01/2020.

CUSTÓDIO, André Viana. *A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil contemporâneo*. Limites e perspectivas para sua erradicação, 2006, 285 folhas. Tese apresentada ao curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp007202.pdf>. Acesso em: 23/01/2020.

DICIONÁRIO INFORMAL ON-LINE. Disponível em: www.dicionarioinformal.com.br/judicialização/. Acesso em 29/02/2020.

DOURADO, Ana Cristina Dubeux. *História da Infância e Direitos da Criança*. Edição Especial Salto para o Futuro. Ano 19 – Nº 10 – Setembro/2009.

ESTEVES, João Luiz Martins. Cidadania e Judicialização dos Conflitos Sociais. In: *Revista Jurídica da UniFil*, Ano I, nº 1, 2003. Disponível em: www.web.unifil.br/docs/juridica/01/Revista%20Juridica_01-10. Acesso em 29/02/2020.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro, Graal, 2008.
_____. *Vigiar e punir*. Petrópolis: Editora Vozes, 2014.

GARAPON, Antoine. *O juiz e a democracia*. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 1999.

HENICK, Angelica Cristina; FARIA, Paula Maria Ferreira de. História da infância no Brasil. In: *Anais EDUCERE*, PUCPR, 26 a 29/10/2005.

MARSHALL, T. H. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro, Zahar, 1967.

MOTTA, Luiz Eduardo. Acesso à Justiça, Cidadania e Judicialização no Brasil. In: *Revista de Ciência Política*. Julho/Agosto de 2007. Disponível em: www.achegas.net/numero/36/. Acesso em 04/01/2020.

OLIVEN, Leonora Roizen Albek. A Judicialização da Família. In: *Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília*, Vol. 4, N° 2, 2011.

ONU, *Convenção sobre os Direitos da Criança*, UNICEF, 20 de novembro de 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 06/03/20.

PAES, Janiere Portela Leite. O Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente: avanços e retrocessos. In: *E-GOV. Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento*, 21/05/2013. Disponível em: www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/. Acesso em: 21/01/2020.

RAMOS, Adriana Monteiro. Da Falta da Normatividade Constitucional à Judicialização e ao Ativismo Judicial. In: *Revista Direitos Fundamentais & Cidadania*. Vol. 7, n° 7, (jan./jun. 2010), pp. 232-246.

ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. A convenção internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões. In: *Cadernos de Pesquisa*, v.40, n° 141, pp.693-728, set./dez. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/v40n141/v40n141a03.pdf>. Acesso em: 18/03/20.

SIERRA, Vânia Morales. A Judicialização da Política no Brasil e a Atuação do Assistente Social na Justiça. In: *Revista Katálysis*. UFSC, Florianópolis, SC, Brasil. v. 14, n. 2, pp. 256-264, jul./dez. 2011.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Os direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: LTr, 1999.